DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2211/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10527/2014
PROTOCOLO	: 1516936
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA E SEUS FUNDOS.
CONTRATADA	: L & A ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA E SEUS FUNDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 128/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 132/2014 (f. 150-153), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e de outro lado a empresa **L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 17.516.496/0001-53, representada pela Srª. Maria Lúcia Lima Aquino, CPF/MF n° 105.130.861-53, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada no levantamento dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Nova Andradina e seus Fundos, objetivando a realização do Inventário Físico, em consonância com os registros contábeis atuais, com a finalidade de atender as novas normas Contábeis aplicáveis ao Setor Público, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira, no valor R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os autos foram objeto de Decisão Singular DSG - G.ICN - 9173/2015 (f. 189-192), publicada no DOE/TC/MS nº 1262 em 5/2/2016, que julgou regular e legal, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 128/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2014.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 20769/2016 (f. 1488-1491) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 873/2017 (f. 1492-1493) opinou como segue, *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> **I** – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato nº 132/2014, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II** – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 132/2014 que está devidamente comprovada por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 80.000,00
Valor Empenhado	R$ 80.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 80.000,00
Notas Fiscais	R$ 80.000,00

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2014, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e de outro lado a empresa **L & A Assessoria e Consultoria em Gestão Pública e Negócios Imobiliários Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 17.516.496/0001-53, representada pela Srª. Maria Lúcia Lima Aquino, CPF/MF n° 105.130.861-53, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 23 de março de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator